



Ester de Souza Ribeiro

**O termo de ajustamento de conduta na responsabilidade penal
ambiental**

**IPATINGA
2020
ESTER DE SOUZA RIBEIRO**

O termo de ajustamento de conduta na responsabilidade penal ambiental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc Wesley Augusto Dias Ribeiro

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

RESUMO

A presente pesquisa destina-se a analisar a evolução histórica do direito ambiental brasileiro e as leis correlatas a proteção ambiental e crimes ambientais, bem como a Constituição Federal. Como também a importância de preservar o meio ambiente em que vivemos. Por fim, tem o objetivo verificar a possibilidade de extinção da punibilidade do autor causador do crime/delitos ambientais, através do cumprimento integral do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, que será firmado entre o Ministério Público e pessoas físicas. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, indutivo, histórico e qualitativa.

Palavras-chave: Direito ambiental. Crimes ambientais. TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE	06
2.1 Constituição Federal	09
2.2 Princípios específicos ambientais	11
2.3 Meio Ambiente e seus preceitos	13
3 RESPONSABILIDADES NO DIREITO AMBIENTAL	15
3.1 Responsabilidade Civil	15
3.2 Responsabilidade Administrativa	18
3.3 Responsabilidade Penal	19
3.4 Os Crimes Ambientais contidos na Lei 9.605/98	21
<i>3.4.1 Crime de perigo e de dano no direito ambiental</i>	<i>24</i>
3.5 Princípio da Insignificância no Direito Ambiental	25
4 POSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL.....	27
4.1 A competência para legislar sobre dano ambiental.....	29
4.2 O instituto da transação penal no direito ambiental e a possibilidade do acordo por meio do TAC e a extinção da punibilidade	33
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um assunto de destaque mundial em razão de ser reconhecido legalmente pela Carta Magna como um direito fundamental de toda sociedade, bem de uso comum do povo e imprescindível a sadia qualidade de vida.

A humanidade vive um desequilíbrio ambiental, por conta do consumo indiscriminado dos recursos naturais e em razão disso ocorreu um resultado significativo dos danos ambientais.

Nesse sentido, o presente trabalho científico tem por objetivo verificar como ocorre o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC na área ambiental penal.

Sendo assim, será apresentado a evolução histórica da conscientização do meio ambiente, o conceito de meio ambiente. A aplicação dos princípios especiais do direito ambiental. E também o conceito do dano ambiental e as possibilidades de repará-lo.

Em relação a legalidade do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, que é um acordo firmado entre o Ministério Público e pessoas físicas, pelo fato do Ministério Público ser o fiscal da lei.

Contudo, será abordado neste trabalho como se tem utilizado o termo de ajustamento de conduta na área penal ambiental e a possibilidade da extinção da punibilidade do autor do fato, pelo fato de ter cometido delitos ambientais previsto na Lei de Crimes Ambientais 9.605/98.

A relevância da pesquisa está exatamente no estudo da possibilidade de extinção da punibilidade pelo Termo de Acostamento de Conduta - TAC em crimes ambientais.

Esta pesquisa foi elaborada por uma seleção de fontes bibliográficas, doutrinas e jurisprudência relevantes ao tema abordado, a metodologia utilizada no primeiro e segundo capítulo da presente pesquisa científica são os métodos teóricos e histórico, em relação a evolução histórica do meio ambiente. Em toda pesquisa científica foi abordada questões bibliográficas, por fim, o último capítulo adotou o método dedutivo e indutivo.

Dividindo esta pesquisa científica em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica do direito ambiental no Brasil, bem como a importância da preservação e precaução do ecossistema, será

apresentado o conceito legal e doutrinário do meio ambiente, e sua previsão legal na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. E os princípios específicos que norteiam o Direito Ambiental.

O segundo capítulo retrata a responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal abrangendo seus conceitos e anotações específicas. Abrange alguns crimes ambientais previstos na Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98. Ao final relata se é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais.

O terceiro capítulo relata a conceituação de dano ambiental, e também da reparação do dano praticado contra a natureza, e as formas de repará-lo. Nesse capítulo abordaremos a possibilidade da reparação do dano ambiental, bem como se há possibilidade da extinção da punibilidade do autor do fato por meio do Termo de Ajustamento de Conduta.

2 HISTÓRICO DO MEIO AMBIENTE

Conforme Sirvinskas (2011, p. 75), a proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três fases:

a) O primeiro período começa com o descobrimento (1500) e vai até a vinda da família Real (1808). Neste período havia algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam na época, como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro. b) o segundo período inicia-se com a vinda da Família Real (1808) e vai até a criação da Lei Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Esse período caracteriza-se pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil. Havia, sim, preocupações pontuais com o meio ambiente, objetivando a sua conservação e não a sua preservação. Surgiu, nesse período, a fase fragmentária, em que o legislador procurou proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando sua exploração desordenada. Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico. c) O terceiro período começa com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), dando ensejo a fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes a partir do todo).

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas foram criadas pela Coroa Portuguesa:

- Quando o Brasil foi descoberto, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, lei adota por Dom Afonso V, onde o corte de árvore frutífera e injúria ao rei era considerado como crime.
- As Ordenações Manuelinas proibiam a caças de animais quando usados instrumentos que causavam dor e sofrimento a sua morte.
- As Ordenações Filipinas protegiam a água e peixes, e proibiam o lançamento de lixo nos rios, lagos e mares.

Sendo assim, havia a preocupação com a proteção do meio ambiente desde a Ordenações Afonsinas, que foi criado pelo rei de Portugal, antes da família real vir morar no Brasil.

Ann Helen Wainer examinou a legislação ambiental e concluiu-se que nas Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelina e Filipinas) previam alguns regulamentos que protegiam a riqueza ambiental. Naquela época era comum a extração indefinida de madeira, principalmente o pau-brasil, e era exportado para Portugal. Foi com as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações

Manuelinas, de 1521, que surgiu a proibição da caça de alguns animais, se os instrumentos utilizados para os matar fossem capazes de causarem dor e sofrimento, e mantendo-se como crime o corte deliberado de árvores frutíferas.

Em 12 de dezembro de 1605 por conta do consumo exacerbado do pau-brasil foi criado pelo Dom Filipe 3º, o Regimento sobre o Pau-Brasil, onde determinava a punição de quem cortasse madeira, sem expressa autorização do rei.

Parágrafo 8º. Por ter informação, que uma das cousas, que maior damno tem causado nas ditas mattas, em que se perde, e destroe mais páos, é por os Contractadores não aceitarem todo o que se corta, sendo bom, e de receber, e querem que todo o que se lhe dá seja roliço, e massiço do que se segue ficar pelos mattos muitos dos ramos e ilhargas perdidas, sendo todo elle bom, e conveniente para o uso das tintas: Mando a que daqui em diante se aproveite todo o que fôr de receber, e não se deixe pelos matos nenhum páo cortado, assim dos ditos ramos, como das ilhargas, e que os contractadores o recebam todo, e havendo dúvida se é de receber, a determinará o Provedor da Minha Fazenda com informação de pessoas de crédito ajuramentadas; e porque outrosym sou informado, que a causa de se extinguirem as matas do dito páo como hoje então, e não tornarem as árvores a brotar, é pelo mão modo com que se fazem os cortes, não lhe deixando ramos, e varas, que vão crescendo, e por se lhe pôr fogo nas raizes, para fazerem roças; Hei por bem, e Mando, que daqui em diante se não fação roças em terras de matas de páo do brasil, e serão para isso coutadas com todas as penas, e defesas, que estas coutadas Reaes, e que nos ditos córtes se tenham muito tento a conservação das árvores para que tornem a brotar, deixando-lhes varas, e troncos com que os possam fazer, e os que o contrário fizerem serão castigados com as penas, que parecer ao Julgador.

Durante o período Brasil-colônia ocorreram invasões pelos franceses, holandeses com o objetivo de explorar os minérios (ouro, prata e pedra preciosos) e pau-brasil, diante desses fatos que os colonizadores perceberam a necessidade de criar normas incriminadoras. (SIRVINSKAS, 2011, p. 76).

Em 1808 com a vinda da Família Real para o Brasil, para intensificar a proteção do pau-brasil, houve a promessa que se os escravos denunciassem o contrabando, seriam libertados.

Em 1808 foi fundado pelo D. João VI, o Jardim Botânico situado no Rio de Janeiro, destinado a preservar as espécies e animais.

Naquela época a margem de lucro se dava pela exploração de matérias-primas sendo o pau-brasil e os minérios (ouro e prata), e o que almejava era proteção das matérias-primas que seriam exportados para Portugal.

Com base no exposto, analisa-se que os colonizadores da época adotaram medidas protetivas aos insumos, mas a medida foi tomada para garantir à Coroa Portuguesa o controle da exportação das mercadorias.

Em março de 1824 foi outorgada a Constituição Imperial, por ela determina-se um Código Civil e Criminal, e previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural.

Com o advento da Lei nº 601, de 1850, a primeira Lei de Terras do Brasil, estabeleceram sanções administrativas e penais, a derrubada ou incêndio nas matas.

O Código Civil de 1916 em seu art. 544 e 555, aduz que não se trata de forma expressa o direito ambiental, mas o direito de vizinhança, reprimem o uso danoso da propriedade. O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, e é garantido também o direito de exigir do dono do prédio vizinho a demolição ou reparação necessária, quando a construção tiver ameaçada de ruir, bem como que preste caução pelo dano iminente.

Posteriormente foram criados o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, entre inúmeras legislações infraconstitucionais, disciplinando regras para a proteção do meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2011).

Com o advento da lei nº 6.938/1981, o referido diploma instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, que tem por objetivo:

a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

E a lei supramencionada, também prevê a obrigatoriedade da reparação do dano causado à biossistema pelo poluidor.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. (art. 6º da lei nº 6.938/81)

A tutela penal e a tutela administrativa não são tratadas de forma satisfatória pela Política Nacional do Meio Ambiente, pois a mencionada lei estabelece diretrizes e planos gerais.

Tais órgãos estão previsto no art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e com base no entendimento mais detalhado da doutrina sobre os órgãos, Sirvinskas (2011, p. 195-196):

Órgão superior, é constituído pelo Conselho de Governo. Esse órgão tem por finalidade assessorar o Presidente da República na elaboração da Política Nacional, nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. É composto pelos Ministérios da Presidência da República. Órgão consultivo e deliberativo, é constituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Esse órgão tem a finalidade de assessorar o Conselho de Governo, na elaboração de diretrizes de políticas nacional para o meio ambiente do meio ambiente. O art. 8º da Lei nº 6.938/81 dispõe sobre as atribuições do CONAMA. Órgão central, é constituído pelo Ministério do Meio Ambiente. A Secretaria Especial do Meio Ambiente foi extinta pela Lei n. 7.735/89. Compete ao Ministério do Meio Ambiente preservar conservar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais renováveis, implementar acordos internacionais na área ambiental. [...] Órgão executor, é constituído pelo Instituto Chico Mendes e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis- IBAMA. [...] Órgãos setoriais, são constituídos por entidades da Administração Pública direta, indireta e funcional voltadas à proteção do meio ambiente. [...] Órgãos locais, são as entidades municipais responsáveis por programas ambientais e pela fiscalização das atividades causadoras de poluição e utilizadoras de recursos ambientais.

A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. (SIRVINSKAS, 2011, p. 194).

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), desfruta sobre as sanções penais e administrativas oriunda de ações provenientes do Homem, e conseqüentemente sendo prejudicial ao ecossistema.

Assim, as Lei de Crimes Ambientais, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Ação Civil Pública fazem parte da proteção do meio ambiente, sendo que estão doas sedimentadas no art. 225 da CF/88.

2.1 Constituição Federal

As Constituições Brasileiras anteriores de 1988, não se preocupavam com a importância do meio ambiente, Silva (2003, p. 46):

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão se permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional. (BRASIL, 1988).

O Direito Ambiental, está previsto no Capítulo VI do Título VIII, que compreende o art. 225, com os parágrafos e incisos. E a Carta Magna tem o direito ao meio ambiente como parte da “Ordem Social”, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento).

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento).

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017). (BRASIL, 1988, grifo do autor).

O art. 225 da Constituição Federal possui três conjuntos de normas. A primeira norma está prevista no caput, e preceitua que todos têm o direito do meio ambiente ecologicamente estabilizado e preservado. A segunda norma é o § 1º e seus incisos, aduzindo que para ter o direito do meio ambiente equilibrado a todos, conforme o caput, necessita da atuação do Poder Público para garantir o direito ao meio ambiente preservado, e essas normas outorgam direitos e impõe deveres. Por fim, a terceira norma referida aos §2º ao §7º necessitam de imediata proteção e direta regulamentação constitucional, e que a utilização das matérias-primas se faça sem prejudicar o meio ambiente. E o constituinte compreendeu que desde do princípio essas áreas necessitam de proteção constitucional. (SILVA, 2003, p.52).

No que toca à proteção ambiental, esta pode ser efetivada através de vários instrumentos colocados à disposição dos cidadãos e dos legitimados, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo, a ação popular constitucional, o mandado de injunção e a ação civil pública.

Contudo diante do abordado, o Estado terá obediência à Constituição Federal e a legislações infraconstitucionais, visando a proteção do ecossistema, considerando a grande importância dele para a sobrevivência dos seres humanos, animais e vegetais.

Em razão disso, a consagração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, entre os órgãos ou entidades públicas competentes e o infrator ambiental, veio se destacando cada vez mais.

2.2 Princípios específicos ambientais

No presente estudo serão analisados os princípios específicos do Direito Ambiental, e estabelecem valores constitucional. O doutrinador Rodrigues (2016, p. 288), entende que sobre os princípios do Direito Ambiental:

Por ser uma ciência autônoma, o Direito Ambiental é informado por princípios próprios, que regulam seus objetivos e diretrizes e, acima de tudo, dão-lhe coerência. Devem eles se projetar sobre todos os campos deste ramo do direito, norteando seus operadores e salvando-os de dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais. Tais princípios encontram-se enraizados na Constituição Federal, e deles decorrem outros que lhes são derivados. Trata-se de classificação meramente acadêmica, já que o legislador não os definiu expressamente.

Princípio do direito humano possui fundamento legal nos art. 5º, 6º e 225 da CF e art. 2º da Lei 6.938/81, Sirvinskas (2011, p. 104):

Este princípio decorre do primeiro princípio da Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovado em Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992, reza tal princípio: 'Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente'.

Princípio do desenvolvimento sustentável, Sirvinskas (2011, p. 104):

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Desenvolvimento provém da área da economia dominante. Já a sustentabilidade provém da biologia. Fundamento legal nos artigos 170, VI e 225 da CF.

O doutrinador Rodrigues (2016, p. 308), entende sobre o princípio do poluidor/ usuário/pagador:

O princípio quer significar que, dado o caráter difuso e esgotável dos bens ambientais, todos que sejam responsáveis pela utilização desses bens em seu proveito (e em detrimento da sociedade) devem arcar com este déficit da coletividade. Esse prejuízo ambiental, quando puder ser suportado e trazer benefícios para a sociedade, deve ser internalizado por aquele que usa do meio ambiente em seu proveito. Se, contudo, não houver a possibilidade de internalização, o produto não pode ser fabricado ou consumido.

O princípio da prevenção, nos dizeres do doutrinador Rodrigues (2016, p. 315), está expresso na Constituição Federal de 1988 no caput do art. 225.

O princípio da prevenção manda que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida, justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental sua reparação é praticamente impossível.

Princípio da precaução ocorrerá quando não tem certeza se causará danos ambientais, o doutrinador Rodrigues (2016, p. 316) preceitua:

Quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar (por exemplo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador, Rodrigues (2016, p. 327):

A primeira, poluidor-pagador, diz respeito à proteção da qualidade do bem ambiental, mediante a verificação prévia da possibilidade ou não de internalização de custos ambientais no preço do produto, até um patamar que não justifique economicamente a sua produção, ou que estimule a promoção ou a adoção de tecnologias limpas que não degradem a qualidade ambiental. Já a segunda expressão, usuário-pagador, também tem por base a mesma ideia, de imputar-se àquele que faz uso do bem ambiental em seu exclusivo proveito os prejuízos sentidos por toda a sociedade. A diferença, contudo, é que, agora, as preocupações não se voltam mais à poluição do meio ambiente, mas ao uso dos bens ambientais. Repita-se, ainda que não haja qualquer degradação. A diferença, portanto, é que, enquanto o poluidor-pagador preocupa-se com a qualidade do ambiente e de seus componentes, o usuário-pagador volta suas atenções à quantidade dos recursos ambientais.

2.3 Meio ambiente e seus preceitos

Para o estudo que se apresenta, e por se tratar de interesse social, em âmbito internacional, é necessário que se conceitue Meio ambiente, veja-se o preceito legal da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 225, caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2018-a).

O legislador infraconstitucional traz de forma específica o conceito de meio ambiente, poluição, poluidor e de recursos ambientais, vejamos a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Ademais, após colacionar o conceito legal de meio ambiente, ou seja, na forma da lei constitucional e infraconstitucional, podemos mencionar o conceito de meio ambiente nas palavras Luís Paulo Sirvinskaskas (2011, p. 90):

Meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente de seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A expressão ecologia provém das palavras gregas *oikos* (casa) e *logos* (estudo), ou seja, estudo do hábitat dos seres vivos.

O doutrinador José Afonso da Silva (2003, p. 20) conceitua o meio ambiente:

O meio ambiente é assim, a integração do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Ainda em relação ao conceito de meio ambiente, Rodrigues (2016, p. 390):

O meio ambiente (e seus componentes e fatores) constitui um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos, a lesão que o atinge será, ipso facto, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, erga omnes.

Partindo desse conceito de meio ambiente, destaca-se o doutrinário Sirvinskaskas (2011, p. 91), que o meio ambiente se divide em:

a) **meio ambiente natural**: integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF). b) **meio ambiente cultural**: integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (arts. 215 e 216 da CF) c) **meio ambiente artificial**: integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (art. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) **meio ambiente do trabalho**: integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (art. 200, VIII e VIII, e 7º, XXII ambos da CF).

A consciência ecológica está ligada à preservação ambiental, e a proteção ambiental passou a ser preocupação mundial.

3 RESPONSABILIDADES NO DIREITO AMBIENTAL

O art. 225 § 3º da Constituição Federal prevê a tríplex responsabilidade do poluidor ambiental, reconhecendo três tipos de responsabilidades: a sanção penal, a sanção administrativa e a sanção civil.

As responsabilidades poderão ser cumulativas, pois as sanções penais, administrativa e civil estão sujeitas a regimes jurídicos distintos e não protegem os mesmos bem de interesse público.

3.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é aquela que impõe ao poluidor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado em relação ao dano ambiental causado. Essa responsabilidade possui fundamento jurídico na Constituição Federal art. 225 § 3º, veja-se:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL,1988).

Ocorrendo um dano ecológico, surgirá ao responsável a obrigação de repará-lo, empregando o princípio do poluidor-pagador.

O princípio do poluidor-pagador consiste: o poluidor arcará com o prejuízo causado ao meio ambiente, ou seja, a responsabilidade objetiva no direito ambiental

é aquela que basta a comprovação do dano ambiental, a autoria e o nexo de causalidade, não levando em conta a existência de culpa.

Em relação ao dano ambiental, existem duas teorias, observa-se:

Conceito de teoria subjetiva. Sirvinskas (2011, p. 202):

Para a teoria subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa, ou seja, a conduta inicial (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causal. Sendo assim é necessário demonstrar a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência e imperícia, além da conduta inicial e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Imprudência se refere a prática de ato perigoso (conduta comissiva). Negligência por sua vez, refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva). Imperícia diz respeito à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva). Cuida-se da denominada responsabilidade civil por ato ilícito.

Entendimento da teoria objetiva. Sirvinskas (2011, p. 203):

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato, o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato ilícito ou ilícito. Contudo, nesse último caso, o agente tem o direito de regresso contra o responsável pelo dano, à semelhança do que dispõe o art. 37 §6º da CF. E a teoria do risco integral, aplica-se a responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002).

Considerando que havia dificuldades para provar a culpa do autor do dano ambiental pela teoria subjetiva, e considerando ainda que é de grande valia o bem tutelado no direito ambiental, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico ambiental é a teoria objetiva.

Sendo assim, com a teoria objetiva não à necessidade de comprovar a culpa do autor, e passa a analisar somente a relação entre o dano e nexo causal, então o agente será responsabilizado independente de culpa.

Essa responsabilidade objetiva possui fundamento legal na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, no art. 14, § 1º que dispõe:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar

ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Ressalte-se que a o estatuto da responsabilidade admitiu a teoria do risco integral, aplicando o parágrafo único art. 927 do Código Civil de 2002, veja-se:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, a Lei 6.938/81 em seu art. 14 § 1º, prevê a responsabilidade objetiva, pois não exige qualquer outro elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. **225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade.** Precedentes.2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1412664 SP 2011/0305364-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014). Grifo nosso).

Diante do exposto, a regra é que ocorrendo um dano ambiental, será imputado a um infrator a obrigação de indenizar pelo dano cometido.

3.2 Responsabilidade Administrativa

O § 3 do art. 225 da Constituição Federal aduz que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

O doutrinador Fiorillo (2018, p. 114) conceitua a responsabilidade administrativa, como:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, como o objetivo de impor regras e condutas àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado direito público, estão ligadas ao denominado poder de polícia.

As infrações e sanções administrativas estão elencadas no art. no art. 70 da Lei Ambiental nº 9.605/98: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

Nos termos do art. 72 da Lei Ambiental, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; XI - restritiva de direitos. (BRASIL, 1998)

Em relação a aplicação da sanção administrativa, Sirvinskas (2011, p. 601):

[...] que toda decisão punitiva deve ser motivada spb pena de ser revista pelo Poder Judiciário, o qual poderá, diante do excesso punitivo, reduzir a penalidade ou anulá-la para que o órgão público ambiental possa adequá-la, observando-se o princípio da proporcionalidade entre conduta ilícita e a aplicação da medida punitiva. Toda medida punitiva deve ser motivada com base na teoria dos motivos determinantes, tendo por objetivo evitar excesso por parte do Poder Público na aplicação da sanção.

Todo dano ambiental gera uma responsabilidade administrativa e quando é um crime penal gera uma responsabilidade penal.

3.3 Responsabilidade penal

O § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 aduz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Considerando a importância do bem ambiental, e considerando ainda sua essencialidade e natureza, veja-se com Rodrigues (2016, p. 344):

Se o bem tutelado é de extremo valor para a sociedade, espera-se mais do que a simples existência de uma tutela penal sobre este bem, senão que essa “proteção” seja educativa, desencorajante, exemplar e realmente efetiva, justamente para evitar e prevenir condutas que constituam verdadeiras ameaças ao bem precioso para a sociedade. Por isso, nada mais lógico que esperar das instituições públicas representativas da sociedade real atitude e manifestação em relação à tutela do meio ambiente, posto que a *‘ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada para intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação social’.

Rodrigues (2016, p. 345) conceitua sobre a importância do bem ambiental, veja-se:

Bens ambientais, como água, ar, terra, clima, etc., são exemplos desses objetos essenciais que devem ser ao máximo tutelados pelo Direito. É na esfera penal, por intermédio de sanções desta natureza, que encontramos (ou deveríamos encontrar) a máxima reprovação e a máxima repressão social. Vistas como *maxima ratio* e *ultima ratio*, as normas penais não podem falhar, já que representam a reprovação e a preocupação máximas com certas condutas, além da última e decisiva cartada contra as “falhas” das demais formas de tutela.

O sujeito ativo nos crimes ambientais pode ser qualquer pessoa física imputável, conforme o art. 2º da Lei 9.605/98, as sanções penais aplicáveis são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e multa.

A pena poderá ser atenuada, nos termos do art. 14 da Lei supramencionada:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:
I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
 III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
 IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.(BRASIL, 1988).

A pena poderá ser agravada, nos termos do art. 15 da lei 9.605/98:

Art.15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1998).

O doutrinador Luís Paulo Sirvinskas (2011, p 613), afirma que o sujeito passivo direto dos crimes ambientais pode ser a União, os Estados e os Municípios, e o sujeito passivo indireto é a coletividade.

A responsabilidade penal culposa está consignada no art. 18, II, do Código Penal de 1940, “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. E a considera-se doloso o crime, nos termos do art. 18, I, do Código Penal de 1940, “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. (BRASIL, 1940)

Em relação a sanção penal ambiental o doutrinador Rodrigues (2016, p 346) entende a sanção deverá ser arcada pelo próprio poluidor, veja-se:

A sanção penal, inclusive na seara ambiental, deverá ser de tal modo prevista e aplicada que só poderá ser suportada pelo próprio poluidor, impedindo, pois, a dupla vitimização social, de ocorrência costumeira nas tutelas civil e administrativa.

3.4 Os Crimes Ambientais contidos na Lei 9.605/98

A proteção penal ao meio ambiente era praticamente nula ao fim da década de oitenta, a legislação brasileira em relação ao ambiente era pouco conhecida e conseqüentemente a sociedade não tinha consciência do problema. Diante do exposto, houve a necessidade da codificação da legislação ambiental. Sirvinskas (2011, p. 66):

Registre-se que, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental era regida pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além dessa lei, havia o Código Florestal, o Código de Caça, o Código das Águas, o Código de Mineração e outras leis esparsas. Foi, no entanto, com fundamento na Lei nº 6.938/81 que o Ministério Público passou a propor as primeiras ações civis públicas, a despeito de não haver, até então, nenhuma lei que disciplinasse o seu procedimento. Somente com a criação da Lei nº 7.347/85 é que as ações civis públicas se tornaram constantes.

Na contemporaneidade, a preocupação com o meio ambiente em razão das degradações causadas é de grande valia, com isso a proteção ambiental passa a ser de mera importância por está prevista constitucionalmente, em seu art. 225.

Luís Paulo Vikings abrange a necessidade da criação da lei 9.605/98:

Ficava dificultosa a consulta rápida e imediata de toda a legislação esparsa existente em nosso ordenamento penal. Daí a necessidade de uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental. Foi em razão dessa necessidade que o legislador infraconstitucional resolveu ordenar um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal. (BRASIL, 1998).

Com o surgimento da Lei nº 9.605/98, que disciplinou sanções penais e administrativas provenientes de ações que são lesivas ao meio ambiente. E o meio ambiente passou a ser protegido administrativo, civil e penalmente, nos termos do art. 225 §3º da Constituição Federal.

Está previsto no art. 2º da lei supramencionada a possibilidade de aplicação de sanção penal à pessoa física, na medida da sua culpabilidade em matéria ambiental, bem como a responsabilização administrativa, civil e penalmente das pessoas jurídicas, sejam de direito público ou direito privado, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

A partir da criação de lei específica, a principal base seria a redução dos delitos ambientais, e, abranger a importância da tutela ambiental, no qual o Estado por meio de punições administrativas, penais e civis busca reeducar os agentes infratores da supramencionada Lei.

A Lei de Crimes Ambientais possui um rol volumoso e taxativos, e separou os crimes decorrentes dos objetos tutelados, assim: crimes contra a fauna e flora, crimes de poluição, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e em desfavor da administração ambiental, veja-se alguns crimes previsto nesta Lei, bem como sua pena.

Considerando a manifestação sobre a importância da criação da referida Lei, passamos a mencionar a relação dos crimes contidos em seu teor, com a seguinte divisão:

Dos crimes contra a fauna está previsto nos art. 29 a 35 da Lei 9.605/98, são:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (BRASIL, 1998).

Os artigos 38 a 52 e 53 da Lei de Crimes Ambientais, diz sobre os crimes contra a flora:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998).

Em relação aos crimes de poluição previsto nos art. 54 e 55:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

[...] (BRASIL, 1998).

Dos crimes contra ordenamento urbano e patrimônio cultural elencado nos arts. 62 a 65:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

[...]

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011).

[...] (BRASIL, 1988).

Dos crimes contra a administração ambiental (art. 66 a 69).

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[...]

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

[...] (BRASIL, 1998).

Para configurar o crime ambiental ou contravenção penal a conduta praticada pelo agente deve ser prevista em lei. Sendo assim o princípio da legalidade aduz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal. (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

Sendo assim a penalização dos crimes e infrações ambientais prevista na Lei 9.605/98, derivadas de ações lesivas ao meio ambiente, tem previsão legal inicial na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 e também na referida Lei mencionada, com base no exposto, as pessoas físicas ou jurídicas serão responsabilizadas na medida de sua culpabilidade na forma do Direito Ambiental Constitucional, quando incorrer na prática de crimes ambientais previsto no ordenamento jurídico.

3.4.1 Crime de perigo e de dano no direito ambiental

Nos dizerem do doutrinador Sirvinskas (2011, p. 614) o delito de perigo classifica-se em: perigo concreto: o delito é perquirido caso a caso; e perigo abstrato ou presumido: por determinação legal.

O crime de perigo não espera a consumação do dano para reprimir a conduta daquele que praticou, mas pune o “colocar em perigo” do bem tutelado. Sendo assim reprime-se a conduta para evitar o dano, independente da produção do resultado. Diferente do crime de dano, pois o dano deverá ser efetivado, e assim poderá ser objeto de reparação na esfera civil.

3.5 Princípio da insignificância no direito ambiental

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no direito ambiental penal a jurisprudência não é pacífica.

Existe jurisprudência que aceita a aplicação do princípio se o dano ambiental ocorrido não lesar gravemente o bem jurídico tutelado (meio ambiente).

O Superior Tribunal de Justiça, já admitiu a aplicabilidade do princípio da insignificância envolvendo crimes ambientais, veja-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. Acórdão (STJ - HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010).

O Supremo Tribunal Federal também tem entendimento sobre a concordância da aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam crimes contra o meio ambiente, veja-se:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112563 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Apesar do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tenha assentido em alguns casos concretos a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, como mencionados acima.

Observa-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, nos termos do julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O princípio da insignificância é aplicável a crime ambiental apenas em casos absolutamente excepcionais, onde o potencial lesivo da conduta for ínfimo, de modo a não justificar a movimentação da máquina repressora penal. 2. Em que pese a pequena quantidade de areia extraída no dia do flagrante, o réu admitiu que praticava a conduta cotidianamente, fazendo da extração ilegal e comércio de areia o seu meio de vida. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Considerando que a pena mínima prevista não ultrapassa um ano, torna-se possível que o réu seja favorecido com o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). (TRF-4 - ACR: 50005354320164047109 RS 5000535-43.2016.4.04.7109, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 24/10/2018, OITAVA TURMA).

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605. pesca em local proibido. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE. 1. Admite-se, em casos excepcionais, a aplicação da excludente da insignificância penal para delitos ambientais, quando provada a absoluta ausência de lesividade na conduta dos agentes. 2. A atividade pesqueira no interior da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, Unidade de Conservação de Proteção Integral, local onde a pesca é vedada, apresenta potencial lesivo ao meio ambiente, independente da quantidade de espécimes capturados, não se aplicando o princípio da insignificância.

(TRF-4 - RCCR: 50065172220174047200 SC 5006517-22.2017.4.04.7200, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 16/08/2017, OITAVA TURMA).

Desta feita, considerando a análise dos posicionamentos dos Tribunais o princípio da insignificância será aplicado somente em casos excepcionais, ou seja, quando houver a mínima lesividade ao meio ambiente.

4 POSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL

O conceito de dano ecológico nas palavras do doutrinador José Afonso da Silva (2003, p. 299), dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito privado.

O Dano Ambiental para Mirra (2004, p. 90) consiste em:

[...] lesão ao meio ambiente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda a violação do direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa.

O presente conceito está de acordo com o artigo 225, § 3º da Carta Magna:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

O doutrinador Rodrigues (2016, p. 390), compreende sobre o dano ambiental:

A poluição é uma alteração adversa do meio ambiente causada por um poluidor, responsável por um desequilíbrio ecológico. Inversamente, o equilíbrio ecológico é o bem juridicamente tutelado pelo direito ambiental (art. 225 da CF/88). Disso, pode-se inferir que toda poluição é uma afronta ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental e, logo, é um dano ambiental.

O doutrinador Sirvinskas (2011, p. 201) entende-se por dano ambiental:

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado

ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem.

Destarte, o dano ambiental causado é uma lesão causada na natureza.

O dano ambiental é classificado em dano material, dano moral e dano à imagem, veja se nas palavras do doutrinador Fiorillo (2018, p.89):

Dano material:

Também é chamado do subsistema civil de dano patrimonial, consiste em uma lesão (prejuízo) que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (pessoa física ou jurídica), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual, representada pela deterioração ou mesmo pela perda (parcial ou integral) de aludidos bens materiais (corpóreos).

Dano moral:

Consiste em uma lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País, de forma individual ou coletiva, constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana (FIORILLO, 2018, p.89-90):

Dano à imagem:

consiste em uma lesão que venha atingir determinado interesse vinculado a reprodução das pessoas humanas, de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual), constituída pela ofensa de valores tutelados pela Carta Magna ligados à pessoas antes feridas e que de alguma forma afetem a representação da forma ou do aspecto de ser qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no país (pessoas física ou jurídica).

Conforme Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 392) o dano ambiental pode acarretar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, veja-se:

As consequências patrimoniais: caracteriza-se pelas perdas financeiras decorrentes da lesão. Por exemplo, o custo da reparação, da educação ambiental, informação, recuperação da vegetação, limpeza da praça, retirada do óleo, restauração do bem cultural, etc., o que se deixou de arrecadar com a exploração cultural do bem, entre outros.

As consequências extrapatrimoniais: com o que denominaríamos de dano social/moral, impossível de se encontrar uma correspondência com um valor em pecúnia, mas que também deve ser objeto da indenização. O dano

social é a face extrapatrimonial de lesão ao meio ambiente. Seu ressarcimento é altruísta e não é a mera soma de interesses individuais.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 225 como legitimados passivos pelos danos ambientais o Poder Público e a coletividade.

Por expressa determinação do art. 3º, I, da Constituição Federal, atribui a responsabilidade dos causadores pelos danos ecológicos é solidária.

4.1 A competência para legislar sobre dano ambiental

O art. 24, VIII, da Constituição Federal de 1988 aduz que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Diante do exposto o doutrinador Silva (2003, p.301), preceitua em relação a competência sobre o dano ecológico:

A União estabelece normas gerais e os Estados, normas suplementares. Isso quer dizer que em matéria de responsabilidade por dano ao meio ambiente a União tem competência para estabelecer normas gerais, deixando aos Estados e Distrito Federal as providencias suplementares. A lei federal não incidirá em inconstitucionalidade se, nesse assunto, determinar aos Estados que, por lei própria, definam a responsabilidade do causador do dano ecológico nas situações a eles peculiares, como também não se reputará inconstitucional a lei estadual que, na existência de lei federal, suprir carência, com base nos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal. Importante consequência do inciso constitucional é que a responsabilidade administrativa na matéria fica sujeita à correlação normal geral federal/norma suplementar estadual. Assim, se uma lei de norma geral federal, como a de nº 6.938/81, estabelecer sanções administrativas genéricas para infrações ambientais, poderão estas ser aplicadas por Estados e Municípios ainda no silencio das respectivas legislações, o que não seria possível sem questionado dispositivo.

Tendo em vista a grande demanda de crimes ambientais, houve a criação de uma lei específica, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, para regimentar as atividades (danos ambientais) contra o ecossistema.

Os delitos ambientais podem ser praticados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, e classificação dos crimes, tal como a aplicação das penas serão conforme a gravidade do dano ambiental causado àquela área específica.

A reparação do dano ambiental pode ser realizada de duas formas: a primeira é reparação natural, que consiste na recomposição do dano causada a natureza, e a segunda é a indenização em dinheiro (pecúnia).

Veja-se o entendimento detalhado sobre a reparação do dano causado ao meio ambiente. Fiorillo (2018, p. 84):

Não pode dizer que um dano ambiental seja reversível e completamente reparável, uma vez que não se conseguiria restaurar por completo um ecossistema afetado, por exemplo, por uma determinada poluição que lhe tenha sido causada. Se imaginarmos que numa área de 10 metros quadrados de floresta coabitam centenas de milhares de diferentes ecossistemas responsáveis pelo equilíbrio ecológico daquele específico meio ambiente, logo percebemos a impossibilidade técnica do homem de refazer o que em milhares de anos pôde ser lentamente arquitetado e construído pela natureza. Entretanto, ainda que não possa ser possível a idêntica reparação, e muito mais vantajosa a reparação específica, do que a indenização em pecúnia. Esta deve ser alcançada e objetivada na total impossibilidade de ser conseguir aquela.

Sobre a reparação do dano ambiental. Amado (2015, p. 240):

Em primeiro lugar, tecnicamente, o dano ambiental normalmente é irreparável *in natura*, pois um jacaré retirado de seu habitat por certo lapso de tempo não mais se readaptará ao mesmo ou em uma floresta desmatada não poderá ser colada, podendo-se no máximo ser reflorestada e construir novo sistema similar. Outro exemplo é o desmate de uma floresta nativa amazônica, tecnicamente, os danos serão irreparáveis, pois o mesmo ecossistema não terá as mesmas características de outrora, não só em relação à mata, mas também no que concerne os animais, solo, eventuais águas.

A reparação é decorrente da Responsabilidade Civil, e está consagrada nos arts. 4º, VII e 14 § 1º da Lei 6.938/81 c/c art. 225 §3º da Carta Magna.

O art. 4º VII da Lei supramencionada, dispõe no seguinte sentido:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1988).

O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal aduz que, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CF).

A respeito a reparação do dano ambiental o doutrinador Rodrigues (2016, p. 385) entende-se que:

É preciso recuperar a área degradada, tentando recolocá-la na mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano. A expressão “bem de uso comum” do art. 225, caput, da CF/88 também impõe a precedência e prevalência da reparação in natura e in situ sobre a reparação pecuniária. Apenas a primeira forma de reparação se aproxima da ideia altruísta e democrática de uso comum do bem ambiental. A reparação in natura não somente traz ínsita a ideia de proteção e preservação dos recursos ambientais, coaduna-se também com a ideia de que o poluidor deve ser educado com as medidas reparatórias, coisa que não ocorre quando estamos diante de uma reparação pecuniária. Portanto, a reparação em pecúnia (ressarcimento) é exceção no sistema da responsabilização ambiental: só deve ser feita quando se mostrar impossível, total ou parcialmente, a reparação específica.

Para ocorrer a reparação ou o ressarcimento do dano ambiental ocorre a necessidade de provar a responsabilidade do autor do fato.

Entretanto, primeiramente deve-se analisar se é possível a recomposição do dano in natura, por exemplo: se o causador do dano desmatou área de APP (área de preservação ambiental, mas restou infrutífera a sua reparação natural. Ele será condenado a uma prestação pecuniária.

Considerando os conceitos abordados pelos doutrinadores acima mencionados, em relação a reparação do dano ambiental, observa-se que a reparação ocorre primeiramente in natura, ou seja, a recuperação total do meio ambiente desmatado. Havendo reflexos no ecossistema ocorrerá a reparação em pecúnia.

Diante do exposto, observa-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO: DE OFÍCIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É obrigatório o reexame necessário das sentenças prolatadas em ação civil pública que reconhece a carência de ação ou julga improcedente o pedido inicial. REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - AMBIENTAL: REGENERAÇÃO IN NATURA - PEDIDO: OBRIGAÇÃO DE FAZER: RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA: PERDA DO OBJETO. Ocorre a perda superveniente de parte do objeto da ação, consubstanciado na obrigação de fazer de recomposição de parcela do meio ambiente degradado se após o seu ajuizamento resta constatada a regeneração in natura da área desmatada. REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO AMBIENTAL: AUSÊNCIA DE DANO: IMPROCEDÊNCIA. 1. Em casos de dano ambiental, deve prevalecer a reparação, com a recuperação dele, em detrimento de sua transformação em pecúnia. 2. Verificada a completa reconstituição da

vegetação nativa da área afetada, e não comprovados danos reflexos no ecossistema local, não há falar em indenização.

(TJ-MG - AC: 10400130029384001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019).

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CORTE ILEGAL DE ARAUCÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM. REPARAÇÃO DO DANO. SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. É incontroversa a existência do dano ambiental, consubstanciado na supressão de 152 espécimes de araucária angustifolia - árvore ameaçada de extinção - a demandar pela reparação da área, após apresentação e aprovação de prévio Plano de Recuperação de Área Degradada. 2. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e propter rem, respondendo pelos danos ao meio ambiente perpetrados antes da alienação do imóvel tanto o alienante quanto o adquirente. 3. Se a recuperação in natura é suficiente para a recomposição do meio ambiente afetado, não há razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado pelo infrator. (TRF-4 - AC: 50050336520144047203 SC 5005033-65.2014.4.04.7203, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/08/2017, QUARTA TURMA)

Com base no exposto, observa-se a importância da recuperação/reparação/restauração da natureza (área que causou o dano ambiental), pois as mudanças causadas ao meio em que vivemos influencia na cadeia ambiental. Sendo assim, tem possibilidade de acordos entre o autor do fato e o representante do meio ambiente e o Ministério Público.

Ainda no ensinamento da doutrina, o entendimento aprofundado sobre a reparação do dano ambiental, Sirvinskas (2011, p. 618):

A reparação do dano ambiental (arts. 27 e 28 LEI nº 9.650/98) e a composição do dano (art. 74 da Lei n. 9.099/95) têm por escopo restaurar ou recompor o dano causado ao meio ambiente. Procura-se fazer que o infrator restaure, às suas expensas, a coisa danificada ou destruída, quando possível, ou transforme em pecúnia o valor correspondente.

Observar-se, que o legislador da Lei de Crimes Ambientais, deu a oportunidade ao autor do dano ambiental de recuperar ou restaurar o dano cometido, como uma forma de reanalisar a atitude cometida, Sirvinskas (2011, p. 618):

A reparação tem cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a toda a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao próprio infrator). Para o infrator se beneficiar da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), precisará realizar a composição dos danos, diferentemente da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

Neste caso, ele deverá comprovar previamente a reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98).

Diante do exposto, depreende-se que diante dos mecanismos do Direito Ambiental Penal uma das formas de resolver os processos mais céleres.

4.2 O instituto da transação penal no direito ambiental e a possibilidade do acordo por meio do TAC e a extinção da punibilidade

A Constituição Federal em seu art. 129, III preceitua a função do Ministério Público, e em casos em que o Órgão Ministerial não for o autor da ação (parte ativa), ele terá o papel de fiscal da lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 2018-a).

A PMA (Polícia Militar Ambiental) irá no local que ocorreu a infração penal e lavrará o Boletim de Ocorrência, e encaminhando a notícia-crime ambiental ao Ministério Público.

Em audiência preliminar, antes de oferecida a denúncia, o Ministério Público (órgão titular da ação penal pública incondicionada), e o infrator poderão firmar acordo, mas esse acordo é para determinados crimes, ou seja, a pena máxima não excederá 02 (dois) anos, cumulados ou não com a multa, conforme previsto no art. 61 da Lei 9099/95. Porém se o infrator tiver entre os incisos do parágrafo segundo do art.76 da lei 9.099/95 não irá admitir a proposta de acordo.

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, caracteriza-se por ser um meio extrajudicial, ou seja, que não ocorre perante os órgãos judiciais. É o meio pelo qual resolve os conflitos, dentre os quais, o direito e dever de ter o Meio Ambiente bem cuidado e preservado pela sociedade. O TAC, tem a principal finalidade de diminuir grande demanda judicial, tendo em vista a razoabilidade da duração processual e celeridade.

O Termo de Ajustamento de Conduta, no ordenamento brasileiro encontra-se previsto no art. 5º § 6º da Lei nº 7.347/85, veja-se:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990). (BRASIL, 1985, grifo do autor).

O referido artigo não diz respeito apenas ao meio ambiente, mas também aos outros direitos coletivos.

No âmbito ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta é chamado de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 79-A da Lei 9.605/98, veja-se:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001). (BRASIL, 1998, grifo do autor).

A transação penal é um mecanismo que evita a instauração da ação penal pública incondicionada, resolvendo os conflitos de uma forma mais harmoniosa.

O artigo 76, caput, da lei 9.099/95 preceitua de Transação penal,

havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

O parágrafo segundo do artigo 76 da lei 9099/98, conceitua as hipóteses em que o infrator não poderá se beneficiar da transação penal:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
 I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
 III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1998).

Nos acordos firmados estabelece algumas determinações a serem cumpridas pelo infrator, como por exemplo: recuperação da área degradada por meio do PRAD -

Plano de Recuperação da Área Degradada, pagamento em pecúnia, pagamento de multa e assistir um curso de conscientização ambiental.

O PRAD – Plano de Recuperação da Área Degradada é acompanhado pelo órgão ambiental técnico.

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD é solicitado pelos órgãos ambientais como parte integrante do processo de licenciamento de atividades degradadoras ou modificadoras do meio ambiente como também, após o empreendimento ser punido administrativamente por causar degradação ambiental. Tecnicamente, o PRAD refere-se ao conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa. (IMA, 2011).

Frise-se que, o infrator poderá recusar a proposta de acordo oferecida pelo Ministério Público, se não achar viável. Entretanto, a denúncia será oferecida e o infrator responderá uma ação penal, com uma possível condenação.

Porém, vale ressaltar que o principal interesse é a preservação e conservação do meio ambiente, e o infrator recebendo a proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público, a melhor opção é aceitar, pois sobretudo é o bem-estar do ambiente. E considerando que após cumpridas todas as determinações impostas no acordo, a ocorrerá a extinção da punibilidade do autor do fato.

Por fim, concluindo o assunto sobre a transação penal no Direito Ambiental, menciono a doutrina de Sirvinkas (2011, p. 619):

O legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, acrescentando, como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da LA). Assim, sendo caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie. Em havendo consenso, o acordo será submetido à apreciação do juiz, o qual, verificando a presença dos pressupostos legais, proferirá uma decisão homologatória da transação. Esta não gera condenação, reincidência, lançamento do autor da infração ambiental no rol dos culpados, efeitos civis e nem maus antecedentes.

Após, apontar a conceituação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e suas possibilidades de aplicação na esfera penal ambiental, conclui-se então que se o infrator tiver firmado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao Ministério Público, bem como o seu integral cumprimento, a punibilidade do agente causador do delito ambiental será extinta.

Nesse sentido, o compromisso firmado pelo TAC, entre os órgãos competentes tem a principal importância a recuperação/restauração da área em que sofreu o dano ambiental, sendo assim, os acordos devem ser cumpridos integralmente.

Finalizando o assunto sobre o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 01. Enquanto medida puramente administrativa, o ajustamento de conduta, que soluciona o inquérito civil mediante imposição de uma obrigação ao infrator, não alcança a ação penal. 02. Se as esferas administrativa e penal são diversas e estanques, o termo de ajustamento de conduta não obsta a responsabilização no âmbito criminal. V.V Com a assinatura do termo de ajustamento de conduta, a ação criminal não deve ter seguimento, tendo em vista sua absoluta desnaturação. A assinatura do termo de compromisso de conduta resulta na extinção da punibilidade do agente, com a conseqüente renúncia do Estado em puni-lo criminalmente. Dessa forma, não persiste qualquer efeito do processo ou mesmo da sentença penal condenatória.

(TJ-MG - APR: 10701150265398001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 17/03/2020, Data de Publicação: 05/06/2020)

Contudo, o acordo entabulado entre as partes é benéfico para ambos, tanto para o bem-estar do meio ambiente quanto o autor do fato. Pois tem um interesse social entre a população e o ambiente.

5 CONCLUSÃO

Diante do abordado na pesquisa científica, pode-se concluir que a conservação do ecossistema é um problema global, enfrentado pelo mundo. Diante do desenvolvimento acelerado da tecnologia, a ação do ser humano causado ao ambiente em que habitamos aumentou, e em consequência disso as ações judiciais contra o infrator do dano ambiental também.

E em decorrência do desmatamento, poluição e outros danos causados ao meio ambiente, tem causado prejuízo na qualidade de vida dos seres vivos, extinção de animais, flores e plantas e ocasionando também a poluição de rios e mares. E por mais que seja mínimo o estrago feito ao meio ambiente, a danificação das espécies da fauna/flora e dos animais ocorrerá.

Em relação ao meio ambiente a legislação brasileira possui mecanismos constitucionais e infraconstitucionais como proteção.

A Constituição Federal possui um capítulo específico para abordar a importância da preservação do meio ambiente. Em seu artigo 225, prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como atribuindo a todos o encargo de defender e preservar o meio ambiente, para um ambiente ecologicamente equilibrado para as vidas futuras.

Contudo, em busca de uma boa solução do conflito para ambas as partes, bem como a celeridade processual e a recuperação da área degradada/desmatada, buscando sempre a restauração do meio ambiente, o Ministério Público pode firmar acordo com pessoas físicas ou pessoas jurídicas, se estiver dentro das normas apresentada na presente pesquisa.

Esses acordos tem a função de recuperar/reparar a área que sofreu o dano ambiental, e é chamado de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, e proporciona a celeridade processual, não abarrotando o judiciário de processos.

Entretanto, o autor dessa pesquisa entendeu que o infrator do dano ambiental poderá ter sua punibilidade extinta, por meio do cumprimento integral do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, e para isso acontecer o autor do fato tem que ter os requisitos para se beneficiar desse benefício da transação penal.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo direito ambiental esquematizado**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região) - **AC: 50050336520144047203 SC**, Relator: Vivian Josete Pantaleão, Porto Alegre, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825277160/apelacao-civel-ac-50050336520144047203-sc-5005033-6520144047203/inteiro-teor-825277210?ref=serp>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região) - **ACR: 50005354320164047109 RS**, Relator: Leandro Paulsen, Porto Alegre, 24 out. 2018. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643915707/apelacao-criminal-acr-50005354320164047109-rs-5000535-4320164047109?ref=serp>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4 Região) - **RCCR: 50065172220174047200 SC**, Relator: Leandro Paulsen, Porto Alegre, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824400373/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rCCR-50065172220174047200-sc-5006517-2220174047200/inteiro-teor-824400418?ref=serp>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 112563/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1412664/SP. São Paulo**. Relator: Ministro Raul Araújo. Pesquisa de Jurisprudência, 11 fev. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25017000/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 143208/SC. Florianópolis**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, 25 maio 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14467451/habeas-corpus-hc-143208-sc-2009-0144855-4>. Acesso em: 09 jul. 2020.

DOM FILIPE 3º. **Brasil Colônia: Documentos (3) - Regimento do Pau-Brasil (1605)**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/brasil-colonia-documentos-3-regimento-do-pau-brasil-1605.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA. ESTADO DE ALAGOAS. **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**. Disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/gestao-florestal/plano-de-recuperacao-de-areas-degradadas-prad/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - AC 10400130029384001 MG**, Relator: Oliveira Firmo, Mariana, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/737219965/apelacao-civel-ac-10400130029384001-mg/inteiro-teor-737220014?ref=serp>. Data de Publicação: 29/07/2019. Acesso em: 09 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - APR 10701150265398001 MG**, Relator: Paulo César Dias, Uberaba, 05 jun. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857872523/apelacao-criminal-apr->

10701150265398001-mg/inteiro-teor-857872572?ref=juris-tabs. Acesso em: 21 jul. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: evolução histórica do direito ambiental. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jun. 2020.